



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 06/2020**  
Projeto de Lei Complementar nº 09/2020  
Autoria do Executivo Municipal

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A PROMOVER OS ATOS NECESSÁRIOS À COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, EM DECORRÊNCIA DA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA RELATIVA ÀS OBRAS PÚBLICAS DE PROLONGAMENTO DA AVENIDA JOÃO FIUSA, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

*A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:*

**Art. 1º.** Autoriza o Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança do tributo contribuição de melhoria em decorrência da valorização imobiliária relativa às obras públicas, tendo como limite total as despesas realizadas das obras e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para os imóveis beneficiados, compreendendo os registrados sob matrículas números 91.468 e 124.535, ambas do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

**Parágrafo único.** O custo total/orçamento estimado no que se refere a consecução das obras públicas do referido projeto, corresponde a quantia de R\$ 273.860,66 (duzentos e setenta e três mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e seis centavos).

**Art. 2º.** O sujeito passivo do tributo contribuição de melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do imóvel localizado na área aonde será executada a obra pública.

**Parágrafo único.** Na hipótese de haver condomínio, o tributo será lançado em nome de todos os condôminos, que serão responsáveis na proporção de suas cotas.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 3º.** Responde pelo pagamento do tributo contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do seu lançamento, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel.

**Art. 4º.** O Poder Executivo Municipal determinará as providências para a elaboração dos atos administrativos que se fizerem necessários para o cumprimento desta lei complementar.

**Art. 5º.** O tributo contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado na área beneficiada direta ou indiretamente pela obra realizada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 1º A base de cálculo do tributo contribuição de melhoria é a valorização do imóvel gerado pela obra realizada.

§ 2º A apuração do tributo contribuição de melhoria, dependendo da natureza das obras, far-se-á considerando a valorização do imóvel localizado na área beneficiada, considerando sua testada, área, finalidade da exploração econômica e outros elementos, isolados ou conjuntamente, limitado o valor ao custo da obra, computada as despesas de estudos, projetos, fiscalização e desapropriação.

**Art. 6º.** O valor da avaliação inicial, antes da valorização imobiliária decorrente da obra pública, será aquele constante em laudo técnico que determinou o quantum a ser pago ao proprietário a título de indenização pela desapropriação da área.

**Art. 7º.** Após a conclusão da obra, o Poder Executivo Municipal realizará nova avaliação do imóvel, a fim de estabelecer o diferencial de valorização, assim entendido como sendo a diferença entre o valor anterior à obra pública e posterior à obra pública.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**Art. 8º.** O cálculo para a cobrança do tributo contribuição de melhoria, referente a obra pública, é aquele estabelecido no artigo 14 da Lei Municipal nº 4.663, de 4 de setembro de 1985.

**Parágrafo único.** A cobrança do tributo contribuição de melhoria far-se-á de acordo com o estabelecido nos artigos 15, 16, 17 e 18 da Lei Municipal nº 4.663, de 1985.

**Art. 9º.** O pagamento do tributo contribuição de melhoria será feito mediante os critérios constantes no artigo 20 da Lei Municipal nº 4.663, de 1985.

**Art. 10.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2020.

**LINCOLN FERNANDES**  
Presidente